



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146838 - SP
(2026/0009287-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CICERO JOSE BATISTA**
AGRAVANTE : **ROSANA CAMILO BATISTA**
ADVOGADA : **IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308**
AGRAVADO : **ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ANDRESSA DE CARVALHO SPIGUEL - SP437034**
 ISADORA CEOLIN BAÍS - SP412629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por manifesta intempestividade, diante da ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão, decorrente da não comprovação da tempestividade do recurso especial no prazo assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser afastada pela juntada dos comprovantes da suspensão do prazo recursal em sede de agrado interno.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 994, VI (ou VIII), c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil, a interposição do recurso especial fora do prazo de 15 (quinze) dias uteis caracteriza a manifesta intempestividade.

4. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, após o advento da Lei n. 14.939/2024, não sendo comprovada a tempestividade na interposição do recurso, o Poder Judiciário tem o dever de oportunizar a correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

5. O ônus da comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem é da parte recorrente, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal

de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

6. A tentativa de comprovar a tempestividade apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para a juntada do comprovante idôneo comprobatório da suspensão do expediente forense é na interposição do recurso ou quando intimada a parte para regularização do feito, o que não foi feito.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146838 - SP
(2026/0009287-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CICERO JOSE BATISTA**
AGRAVANTE : **ROSANA CAMILO BATISTA**
ADVOGADA : **IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308**
AGRAVADO : **ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ANDRESSA DE CARVALHO SPIGUEL - SP437034**
 ISADORA CEOLIN BAÍS - SP412629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por manifesta intempestividade, diante da ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão, decorrente da não comprovação da tempestividade do recurso especial no prazo assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser afastada pela juntada dos comprovantes da suspensão do prazo recursal em sede de agrado interno.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 994, VI (ou VIII), c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil, a interposição do recurso especial fora do prazo de 15 (quinze) dias uteis caracteriza a manifesta intempestividade.

4. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, após o advento da Lei n. 14.939/2024, não sendo comprovada a tempestividade na interposição do recurso, o Poder Judiciário tem o dever de

oportunizar a correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

5. O ônus da comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem é da parte recorrente, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

6. A tentativa de comprovar a tempestividade apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para a juntada do comprovante idôneo comprobatório da suspensão do expediente forense é na interposição do recurso ou quando intimada a parte para regularização do feito, o que não foi feito.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial pela manifesta intempestividade, uma vez que, mesmo após regular intimação, a parte agravante não comprovou eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

A parte agravante junta aos autos o Provimento CSM nº 2.765/2024 e o calendário oficial do TJSP e argumenta que na petição de fls. 291-293 comunicou as suspensão do expediente no TJSP nos dias 19/06/2025 e 20/06/2025, o que acarretou na prorrogação do termo final do prazo recursal e tornou tempestivo o recurso.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo

para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 295-296):

Cuida-se de Agravo interposto por CICERO JOSE BATISTA e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de CICERO JOSE BATISTA e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 07.07.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não o fez.

Cumpra esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, ou no caso, na petição de regularização.

Nesse sentido, (AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 12.6.2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.270.942/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 7.6.2023).

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Nos termos do art. 994, VI, c/c 1.003, § 5º, 1.029, e 219 do CPC, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado intempestivo. A comprovação da tempestividade deve ser feita no ato da interposição do recurso. Contudo, com o advento da Lei n. 14.939/2024, ao alterar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, sem modificar os requisitos de admissibilidade recursal, foi imposto ao Poder Judiciário o dever de oportunizar a

correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

No caso dos autos, verificada a intempestividade do recurso, a recorrente foi intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial (fl. 286).

Ao cumprir a determinação às fls. 291-293, a parte recorrente indicou a suspensão do expediente forense nos dias 19 e 30 de junho de 2025 no TJSP, porém sem apresentar documento idôneo comprobatório. De acordo com o entendimento do STJ, a ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Ocorre que os documentos capazes de comprovar a suspensão do prazo recursal (Provimento CSM nº 2.765/2024 e o calendário oficial do TJSP) foram apresentados tão somente por ocasião da interposição do agravo interno. Porém, a tentativa de comprovar a tempestividade apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para a juntada do comprovante idôneo comprobatório da suspensão do expediente forense é na interposição do recurso ou quando intimada a parte para regularização do feito, o que não foi feito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE/FÉRIADO LOCAL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO STJ. INÉRCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da sua manifesta intempestividade.

2. A parte, embora intimada no STJ para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual (feriado local/suspensão de expediente), quedou-se inerte.

II. Questão em discussão

3 A controvérsia cinge-se em definir se a ausência de comprovação de suspensão do expediente forense ou feriado local no momento oportuno (interposição do recurso e após intimação para regularização)

justifica o reconhecimento da intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

III. Razões de decidir

4. O Agravo em Recurso Especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c art. 1.042, caput, e art. 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

5. O ônus da comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem é da parte recorrente, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC).

6. A parte, mesmo após ser intimada perante o STJ para comprovar a alegada suspensão/prorrogação do prazo, permaneceu inerte (art. 1.003, § 6º, do CPC, com nova redação). **A comprovação tardia da tempestividade em sede de Agravo Interno não afasta o óbice.**

7. Inexistindo argumento novo capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, que reconheceu a intempestividade e a ausência de regularização, impõe-se a manutenção do julgado.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.984.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO NÃO SANADO.

1. A ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

2. A previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet.

Precedentes.

3. Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.838 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009287-1

Número de Origem:
10004899320238260493

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO JOSE BATISTA

AGRAVANTE : ROSANA CAMILO BATISTA

ADVOGADA : IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308

AGRAVADO : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDRESSA DE CARVALHO SPIGUEL - SP437034

ISADORA CEOLIN BAÍS - SP412629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO JOSE BATISTA

AGRAVANTE : ROSANA CAMILO BATISTA

ADVOGADA : IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308

AGRAVADO : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDRESSA DE CARVALHO SPIGUEL - SP437034

ISADORA CEOLIN BAÍS - SP412629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026